



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000375833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2124169-88.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Roque, em que são embargantes MAGDALENA CARMEM WEIZ LENTINI e VICENTE LENTINI FILHO, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração 2124169-88.2024.8.26.0000/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargantes: Magdalena Carmem Weiz Lentini e Vicente Lentini Filho

Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A

Interessados: Carmen Lis Weiz Lentini Misurelli - Me, Carmem Lis Weiz Lentini Misurelli e Hugo Del Prete Misurelli

Juízo de origem: 1ª. Vara Judicial da Comarca de São Roque

Voto 6325 -EMN - cgam

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Insurgência do autor. Ausência de representação por advogado não invalida homologação de acordo extrajudicial. Desnecessidade de interferência de advogado para realização de acordo extrajudicial. Inteligência do art. 104 do Código Civil. Ausente omissão, contradição e obscuridade. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos por Magdalena Carmem Weiz Lentini e Vicente Lentini Filho contra o Acórdão de fls.260/263.

Requer a parte embargante a declaração do acórdão para sanar suposta omissão e contradição nele contida, nos seguintes termos:

"considerando que deixou de se pronunciar a respeito do fato, não apenas que a penhora do imóvel se deu sem a intimação dos Executados, como o fato de que os demais executados sequer foram intimados para pagamento do débito ou para o exercício do contraditório. NADA MAIS ABSURDO! Afirmando textualmente que houve a intimação dos Agravantes, porém sem esclarecer que tal ato deu-se na pessoa do procurador dos AGRAVADOS". (fl.7)

E também:

"Importante frisar que o processo fora extinto às fls. 40, através da sentença homologatória proferida, da qual os Agravantes não foram intimados, ou seja, no V.Acórdão, existe a afirmação de que os Agravantes foram intimados, porém, referida intimação deu-se tão somente em nome dos procuradores do banco Agravado, e não para ciência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

inequívoca dos Agravantes, como determina a Lei.8. Em seguida, sem ingressar com cumprimento de sentença, ou muito menos comunicar eventual descumprimento, houve nova sentença homologatória de fls. 53, da qual os Agravantes também não tiveram ciência já que não foram intimados/citados, posto que todas as intimações/movimentações deram-se em nome dos procuradores do Agravado, o que caracteriza NULIDADE ABSOLUTA." (fl.3)

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que apenas admitem oposição se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

O v. acórdão embargado está assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Impugnação. Acordo entre as partes. Nulidade. Inexistência. Idade superior a 70 anos que não traz presunção de incapacidade das partes. Homologação de acordo extrajudicial. Celebrantes não representados por advogado. Ato válido. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO."

Sustenta a parte embargante que há suposta omissão e contradição no acórdão, restando claro o inconformismo com o resultado já decidido nos autos.

No mesmo sentido, trago à lume:

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acordo firmado entre as partes. Devedora não representada por advogado nos autos. Homologação. Admissibilidade. Ausência de representação processual que não influi na vontade de realizar transação, nem retira o discernimento necessário para celebrar a transação. Desnecessidade de interferência de advogado para a realização do acordo, posto versar sobre direitos patrimoniais. Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2074617-91.2023.8.26.0000, Rel. Jairo Brazil, em 07/06/2023)

"LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL - Despejo por falta de pagamento - Indeferimento do pedido de homologação do acordo extrajudicial celebrado entre as partes, por não se encontrar o réu representado por advogado Determinada a regularização processual, no prazo de quinze dias - Em se tratando o caso concreto de direito disponível, a celebração de acordo não exige forma especial para sua validade, restando dispensável, portanto, a representação processual da parte ré - Possibilidade de homologação do pacto - Agravo de instrumento provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2217790-76.2023.8.26.0000; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023)."

No tocante à ausência de intimação, foi disponibilizada intimação no Diário Oficial do dia 18/03/2013, conforme demonstrado abaixo:

586.01-0001209-41.2013.8.26.0586 Nº Ordem: 000285/2013 - Homologação de Transação Extrajudicial - Bancários - BANCO SANTANDER S/A E OUTROS - Sentença nº 262/2013 registrada em 15/03/2013 no livro nº 182 às Fls. 71: Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 02/07, destes autos da Ação de HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL proposta por BANCO SANTANDER S/A e CARMEM LIS WEIZ LENTINI MISURELLI ME, representada por CARMEM LIS WEIZ LENTINI MISURELLI e outros e, em consequência julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, Inciso III do Código de Processo Civil. Homologo, também por sentença, a desistência do prazo recursal, certificando a serventia o trânsito em julgado, após, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I. - ADV ORESTES BACCHETTI JUNIOR OAB/SP 139203

A questão já está decidida.

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor do acórdão embargado justificam o não acolhimento dos embargos.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica